

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 11.196, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025

Declara como patrimônio histórico e cultural de natureza material e imaterial, o Cristo Redentor do Município de Castanhal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como patrimônio histórico e cultural de natureza material e imaterial, o Cristo Redentor do Município de Castanhal, nos moldes do art. 286, da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.197, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Social Pilares do Amanhã (INSPA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará na forma da Lei nº 4.321, 03 de setembro de 1970 e suas alterações, o Instituto Social Pilares do Amanhã (INSPA), inscrito no CNPJ nº 08.401.746/0001-19, sediado na PSG DEUS É BOM PAI, nº 45, CEP : 66.640-685, no Município de Belém.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.198, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025

Institui no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual da Polícia Penal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual da Polícia Penal, a ser comemorado, anualmente, no dia 4 de dezembro.

Art. 2º O Dia Estadual da Polícia Penal passa a integrar o calendário oficial de datas comemorativas do Estado do Pará.

Art. 3º A data tem por objetivo reconhecer e valorizar a importância histórica da Polícia Penal na retomada do cárcere e na contribuição dos nobres Policiais Penais no combate ao crime organizado junto às forças de segurança do Estado do Pará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.199, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Servindo ao Próximo (INSSERPRO).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, o Instituto Servindo ao Próximo (INSSERPRO), CNPJ nº 49.402.633/0001-15, localizado no Município de Belém, com sede na Rua Lauro Sodré, nº 27, Bairro Terra Firme, CEP: 66.077-291, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados a este Município.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.200, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Agrícola, Social e Cultural do Vale do Acará (AASCV), com sede e foro no Município de Tomé-Açu.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Associação Agrícola, Social e Cultural do Vale do Acará (AASCV), CNPJ nº 09.043.653/0001-22, com sede na Avenida Primeiro de Setembro, S/N, Bairro Maranhense, CEP: 68.680-000, no Município de Tomé-Açu, com foro na comarca de sua jurisdição, em reconhecimento aos serviços sociais que presta em sua área de atuação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.201, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Moradores e Agricultores das Comunidades da Foz do Genipaúba Baixo Acará (COMAG), com sede e foro no Município de Acará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Associação dos Moradores e Agricultores das Comunidades da Foz do Genipaúba Baixo Acará (COMAG), CNPJ nº 52.476.479/0001-30, com sede à Margem Esquerda do Rio Guajará, Foz do Igarapé Genipaúba, S/N, CEP: 68.690-000, no Município de Acará, com foro na comarca de sua jurisdição, em reconhecimento aos serviços sociais que presta em sua área de atuação.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 4.949, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025

Altera dispositivos do Decreto nº 2.150, de 4 de abril de 2006, que dispõe sobre os procedimentos relativos à avaliação, à base de cálculo e ao controle do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e considerando o disposto na Lei nº 5.529, de 5 de janeiro de 1989, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 2.150, de 4 de abril de 2006, que dispõe sobre os procedimentos relativos à avaliação, à base de cálculo e ao controle do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O contribuinte deverá apresentar à Secretaria de Estado da Fazenda, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto, Declaração de Bens e Direitos, conforme modelo a ser instituído em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

.....

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será atribuída à Coordenação Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária - CERAT de circunscrição, conforme a seguinte ordem:

I - do município, neste Estado, onde se processar judicialmente o inventário, o arrolamento, o alvará ou a partilha de bens da sociedade conjugal ou da união estável;

II - do município, neste Estado, onde estiver situado o imóvel transmitido;

III -

a) do domicílio do donatário, quando este for domiciliado no Estado;

b) do domicílio do doador, quando este for domiciliado no Estado e o donatário tiver residência ou domicílio em outra unidade da federação;

c) do domicílio do de cujus, quando este for domiciliado no Estado.

§ 1º-A Ressalvado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo, havendo mais de um bem imóvel localizado neste Estado, situados em diferentes municípios, a declaração referida no caput deste artigo será atribuída à CERAT de localização do imóvel de maior valor, ainda que o inventário, arrolamento ou partilha tramite em outra unidade da Federação.

§ 1º-B O disposto no inciso II do § 1º deste artigo compreende todos os bens transmitidos, inclusive bens móveis, direitos, títulos e créditos, tratando-se de transmissão “Causa Mortis”.

.....

Art. 2º As normas complementares necessárias à implementação deste Decreto, e os casos omissos, serão disciplinados em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos 90 (noventa) dias.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 1252387